EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.465.12-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. Serviços de postos de Bombeiros com equipamentos de prevenção de incêndio e primeiros socorros, para atendimento em eventos. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 55 RITCMSP

2.725ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 29.07.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que a julgou prejudicada pela perda de seu objeto, em razão da revogação publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após as providências regimentais, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta por Luís Antonio Fourniol Cury contra a inabilitação da empresa Cecília M. Buchalla-ME, vencedora do Pregão Eletrônico nº 043/12, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de postos de bombeiro profissional civil/socorrista, com equipamentos de prevenção de incêndio e primeiros socorros.

Aduziu o representante, em síntese, que a inabilitação da referida empresa se deu por critérios subjetivos, visto que não havia qualquer vício ou irregularidade no atestado técnico por ela apresentado, pelo que requereu a suspensão da contratação com a segunda colocada no certame e a desconsideração da decisão de sua inabilitação, uma vez que: 1) apresentou a melhor oferta e capacidade técnica; 2) atendeu o edital totalmente e comprovou, através de atestados de capacidade técnica, sua aptidão para atender o objeto licitado; (3) no julgamento do recurso administrativo interposto pela segunda colocada, a Comissão de Licitação entendeu que a vencedora do certame atendeu aos requisitos legais e aos previstos no Edital; 4) o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa THINK3 não poderia ser considerado inválido e 5) não havia ilegalidade no fato de a nota fiscal de serviços ter sido emitida por terceira pessoa.

A Origem, em defesa de seus atos, esclareceu que a segunda colocada no certame, empresa Extratech Serviços de Engenharia Ltda., apresentou recurso administrativo alegando que os atestados técnicos apresentados pela vencedora não continham comprovação de atendimento a postos simultâneos de bombeiro profissional civil/socorrista, requisito fundamental a ser comprovado.

Em razão do aludido recurso, a Comissão de Licitação solicitou diligência para comprovação do teor do atestado técnico, de modo que, a partir dos documentos apresentados constatou que o contrato apresentado pela empresa Cecília M. Buchalla-ME não continha suas folhas rubricadas e somente a última folha estava assinada. Além disso, referido contrato apresentava informações contraditórias com os recibos apresentados, bem como o pagamento não foi feito pelo contratante e emissor do atestado, mas por terceiro estranho à relação contratual.

Ademais, a diligência efetuada não logrou comprovar o atendimento a postos simultâneos de bombeiro profissional civil/socorrista, requisito fundamental a ser comprovado.

Concluiu por fim, a Comissão de Licitação, que a Representante deixou de apresentar os documentos aptos a demonstrar sua capacidade técnica, não podendo, dessa forma, serem acolhidos os pedidos formulados.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria II, por meio da agente de fiscalização Silvia Yuri Matsumoto, após detida análise de todos os documentos juntados, concluiu que a presente Representação não merece ser acolhida, deixando a deliberação final a cargo da Relatoria.

O Assessor preopinante Pedro Paulo Araujo de Aquino, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade, de acordo com o que estabelece o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência da representação no tocante a alegação de irregularidade na análise dos documentos de capacidade técnica na fase recursal e observou, no entanto, que houve *error in procedendo* na desclassificação da empresa, uma vez que a decisão final sobre a desclassificação se deu pela Pregoeira quando o ato competia à autoridade superior.

O Assessor Subchefe de Controle Externo Rodrigo, Pupim Anthero de Oliveira, e a Assessora Chefe de Controle Externo, Izabel Camargo Lopes Monteiro, acompanharam o entendimento pela improcedência da representação, uma vez que os documentos complementares apresentados não comprovaram a capacidade técnica exigida no Edital. Quanto à impropriedade no procedimento de desclassificação, entenderam que tal falha não maculou o certame, uma vez que restou superada com o ato de homologação pela autoridade superior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua Procuradora Márcia Donatti Gubert, requereu o conhecimento e a improcedência da Representação.

Finalizando a análise, a Secretaria Geral, em parecer de Cristina Alves da Silva, acolhido pelo Secretário Geral Murilo Magalhães Castro, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência, acompanhando o entendimento dos Assessores Subchefe e Chefe de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados preopinantes, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.